



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068589-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é paciente LAÍS RODRIGUES DA SILVA PINTO e Impetrante BRUNA DOMINGUES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2068589-39.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **BRUNA DOMINUES TEIXEIRA**

Paciente: **LAÍS RODRIGUES DA SILVA PINTO**

Voto nº 6486

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL –
CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR –
PRETENSÃO QUE SEQUER FOI ANALISADA PELO
JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE PARA
APRECIÇÃO DO PEDIDO. ANÁLISE POR ESTA
CÂMARA QUE CARACTERIZARIA INDESEJADA
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS,
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA
TOMOU AS MEDIDAS PERTINENTES, AGINDO
DENTRO DA LEGALIDADE. PEDIDO NÃO
CONHECIDO.

BRUNA DOMINUES TEIXEIRA, OAB/SP
n. 422.092, impetrou Habeas Corpus em favor de **LAÍS
RODRIGUES DA SILVA PINTO**, qualificada nos autos, no qual
aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara
Única da Comarca de Colina, que determinou a expedição de
mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

Alegou, em síntese, que a paciente é ré
primária e possui bons antecedentes, e que para além disso,

possui duas filhas pequenas, sendo a única responsável pelo sustento, guarda e educação das infantas. No mesmo sentido, sustentou que o recolhimento à prisão é desnecessário, uma vez que a pena a ser cumprida é curta, e acarretaria graves consequências às suas filhas.

Assim, requereu, a concessão de liminar a fim de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 46/48; 51/53).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 58/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A Paciente, após regular processamento do feito, foi condenada à pena de 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no

artigo 129, *caput*, e art. 329, §1º, ambos do Código Penal (fls. 142-149 dos autos originários).

Sobreveio recurso de apelação pela defesa (fls. 156 e 165-172). Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 176-178). Por v. Acórdão, proferido em 25/10/2024, foi negado provimento ao recurso (fls.194-203).

Os autos transitaram em julgado para o Ministério Público em 19/11/2024 (fl.209) e para a Defesa em 27/01/2025 (fl. 217). Com o cumprimento do v. Acórdão, foi expedida guia de recolhimento definitiva em 31/01/2025 (fls. 236-238).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão da prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

Isso porque, em análise aos autos de execução nº 0000793-88.2025.8.26.0154, verifica-se que idêntico pedido de prisão domiciliar foi feito ao d. Juízo das Execuções (fls. 53/55), órgão competente para conhecer e processar o pleito que, no entanto, ainda não foi apreciado.

Assim, diante do fato de que sequer foi apreciado o pleito de prisão domiciliar pelo d. Juízo das Execuções, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Em acréscimo, observa-se que a paciente sequer deu início ao cumprimento de sua pena, eis que, intimada para se apresentar na Delegacia, não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 79).

Por fim, insta consignar que, conforme informações prestadas e despacho de fls. 218/219, observa-se que o d. Magistrado apontado como autoridade coatora tomou as medidas pertinentes, agindo dentro da estrita legalidade ao, após trânsito em julgado, determinar a expedição de guia recolhimento definitiva e a remessa dos autos ao d. Juízo das Execuções competente com observação do Comunicado CG nº 724/2023, considerando o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator